



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0037234-97.2020.8.16.0000

Recurso: 0037234-97.2020.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Servidão

requerente(s): • CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL

requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: aplicabilidade da Súmula n. 28 do TJPR nos casos de servidão administrativa. Alega o Requerente, em suma, que: a) há efetiva repetição de processos que contêm a mesma controvérsia, qual seja, a aplicação da Súmula 28 do TJPR em casos de servidão administrativa, para realização da avaliação judicial prévia; b) o risco à isonomia e à segurança jurídica está claramente demonstrado, a partir das várias decisões contraditórias que estão sendo prolatadas nos processos em andamento, prejudicando as partes envolvidas; c) a maioria das decisões são no sentido de aplicação da Súmula, porém, existem decisões contrárias; d) a avaliação judicial prévia é essencial para o andamento processual, devendo ser realizada por profissional capacitado pelo Juízo, que aponte o verdadeiro valor à justa indenização.

Ao mov. 5.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9.2).

Sucintamente relatado, decidido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:



“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, da efetiva repetição de processos e do risco à isonomia e à segurança jurídica, sinalizou, por outro lado, que o Incidente de Assunção de Competência nº 0028735-03.2015.8.16.0000 possui idêntica questão submetida a julgamento. Confira-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 9.2):

“Com relação aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o art. 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Preliminarmente, o requisito da repetição de processos encontra-se presente, já que a matéria é objeto de vários processos, conforme demonstrado pelos já mencionados na inicial.

Em pesquisa no sistema Projudi, verificou-se a incidência de diversos processos similares: 0039371-52.2020.8.16.0000, 0039342-02.2020.8.16.0000, 0038752-25.2020.8.16.0000, 0037669-71.2020.8.16.0000, 0037459-20.2020.8.16.0000, 0032429-04.2020.8.16.0000, 0032360-69.2020.8.16.0000, 0031407-08.2020.8.16.0000, 0030650-14.2020.8.16.0000 e 0021805-90.2020.8.16.0000.

O segundo requisito também se encontra delineado, já que a controvérsia se restringe a questão unicamente de direito: servidão administrativa.

Verifica-se, ademais, que, da maneira como foi levantada a questão controvertida no requerimento de instauração, não há a necessidade da análise de fatos.

Finalmente, é possível vislumbrar a possibilidade de risco à isonomia e à segurança jurídica, haja vista a existência de decisões, supostamente díspares, que estão sendo tomadas pelas 4ª e



5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, quando tratam do tema que embasou o presente incidente.

Tal fato, inclusive, já havia sido alertado pelo próprio órgão julgador, quando da interposição, em 16.03.2017, pela 4ª Câmara Cível, do inaugural Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0028735-03.2015.8.16.0000 (1406638-7/01), com evidente caráter uniformizador de entendimento.

Admitido no julgamento realizado em 15.09.2017, passou a constituir o Tema nº 1 de IAC do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Encontra-se, todavia, em tramitação.

A decisão final do IAC fixará tese a ser doravante utilizada pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, bem como será aplicada aos processos que se encontram atualmente sobrestados por este Tema, aguardando o deslinde do incidente.

Diante do exposto, vislumbra-se a presença de todos os requisitos legais para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ao menos nesta precária análise formal.

[...]

Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: [...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento.

Entretanto, conforme explicitado no tópico anterior, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) inaugural desta Corte de Justiça, ainda em trâmite, possui idêntica questão submetida a julgamento: 0028735-03.2015.8.16.0000 (Projudi). Mais informações: www.tjpr.jus.br/iac-admitidos (Tema 1).

Muito embora o prefalado dispositivo do Código de Processo Civil somente se refira aos Tribunais Superiores, entendemos que, por meio da analogia legis (forma de integração do direito preceituada no art. 4º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), pode-se considerar o referido IAC, mesmo oriundo desta Corte de Justiça, como fator restritivo de cabimento do presente IRDR.

Presente, portanto, este requisito impeditivo."



Assim, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto presente o requisito impeditivo previsto no artigo 976, §4º, do CPC, aplicável, ao caso, por analogia.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

